



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501598-34.2019.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é apelado DAYANNE A LEIXO DA SILVA EMBALAGENS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.742 Digital

Apelação nº 1501598-34.2019.8.26.0620

Apelante: Município de Taquarituba

Apelada: Dayanne A Leixo da Silva Embalagens ME

Comarca: Taquarituba

APELAÇÃO. Execução fiscal – Sentença de extinção após descumprimento da decisão que determinou prévio protesto extrajudicial da CDA. Descabimento. Exigência não prevista em lei. Protesto previsto pela Lei 9.492/1997 que não se constitui em condição prévia para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal. Recurso provido.

Apelação em face de sentença que extinguiu execução fiscal, após descumprimento de decisão condicionou o prosseguimento da execução ao prévio protesto extrajudicial da dívida.

Aduz ausência de previsão legal.

Pede reforma.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Vê-se, portanto, que a lei não exige prova do protesto extrajudicial da CDA.

O protesto extrajudicial da CDA é admitido pela Lei 9.492/1997, mas não constitui condição prévia para o ajuizamento ou mesmo para o prosseguimento da execução fiscal.

Descabe, portanto, ao Poder Judiciário, adentrar esfera de competência do Poder Executivo, quanto à necessidade ou não de protesto da dívida para recuperação do crédito fazendário, decisão esta que está sob o enfoque do poder discricionário do Administrador Público.

Nesse quadro, descabida a condição imposta pelo Juízo.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da ação executória.

João Alberto Pezarini
Relator